



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.645/2024



Assegura aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda supressiva.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca assegurar aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da Rede Estadual de Ensino o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, respeitado o perfil de atendimento da respectiva escola, bem como a existência de vagas em consonância com sua capacidade física, no âmbito estadual. O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola. Por fim, estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Síntese do voto - Acerca dos aspectos legais, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de medida relativa à educação e ensino, assunto de competência concorrente dos estados membros, nos termos do **art. 24, IX**, da Constituição Federal. Além disso, sob o aspecto material, a Constituição ainda atribui ao Estado o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar (art. 227, caput, da CF). No tocante à prioridade de vaga em escolas, o STF se manifestou pela constitucionalidade de normas estaduais que atribuem esse direito para certas classes de indivíduos, desde que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos no texto constitucional (**Precedente: ADI 7149 / RJ – vide ementa no corpo deste parecer**). Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda supressiva”**, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 3º. Ocorre que o artigo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 289 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.645/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual *“Assegura aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal, no âmbito do Estado da Paraíba..”*

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da Rede Estadual de Ensino o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, respeitado o perfil de atendimento da respectiva escola, bem como a existência de vagas em consonância com sua capacidade física, no âmbito estadual.

O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola.

Por fim, estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa, argumenta que o objetivo da proposição é facilitar a ida dos alunos à escola, em especial para os mais novos, garantindo uma melhor frequência escolar, haja vista que farão o deslocamento junto com o seu responsável legal.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de medida relativa à educação e ensino, assunto de competência concorrente dos estados membros, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Além disso, sob o aspecto material, a Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar (art. 227, caput).

Deve-se destacar, inclusive, que no âmbito da legislação federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9069/1990) já assegura o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência (art. 53, inciso V).

Além do exposto, verifica-se que se trata da criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

No tocante à prioridade de vaga em escolas, o STF se manifestou pela constitucionalidade de normas estaduais que atribuem esse direito para certas classes de indivíduos, desde que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos no texto constitucional. Vejamos a ementa do precedente de caso correlato ao analisado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149 / RJ, 26/09/2022, PLENÁRIO)

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 3º.

Ocorre que o artigo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.645/2024, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA




“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

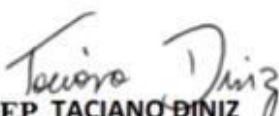
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.645/2024**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).


É o parecer.

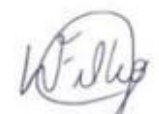
Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.645/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 1.645/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 3º.

Ocorre que o artigo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATOR(A)